

# CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE RÚGBI

## LIVRO I DA JUSTIÇA DESPORTIVA

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art 1º A organização da Justiça Desportiva e o Processo Disciplinar, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pela Confederação Brasileira de Rúgbi e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas.

Parágrafo único. Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Art. 2º. O presente Código observará os seguintes princípios:

- I- ampla defesa;
- II- celeridade;
- III- contraditório;
- IV- economia processual;
- V- impessoalidade;
- VI- independência;
- VII- legalidade;
- VIII- moralidade;
- IX- motivação;
- X- oficialidade;
- XI- oralidade;
- XII- proporcionalidade;
- XIII- publicidade; e
- XIV- razoabilidade.



Art 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

I – o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade nacional de administração do desporto;

II – os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade regional de administração do desporto;

III – as Comissões Disciplinares (CD), colegiado de primeira instância dos órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II dispensável deste artigo.

Art 4º O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) compõe-se de 9 (nove) membros, denominados auditores, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pela Confederação Brasileira de Rugby;
- II – 2 (dois) indicados pelas Federações Estaduais que participem da principal competição CBru
- III – 2 (dois) advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- IV – 1 (um) representante dos árbitros, indicado pelo seu órgão de classe; e
- V – 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelo seu órgão de classe.

Art 5º Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) compõem-se de 9 (nove) membros, denominados Auditores, sendo:

- I – 2 (dois) indicados pela Federação Estadual de Rugby do seu estado;
- II – 2 (dois) indicados Clubes que participem da principal competição da Federação Estadual a que pertencem;
- III – 2 (dois) advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da seção correspondente à territorialidade;
- IV – 1 (um) representante dos árbitros, indicados pelo seu órgão regional de classe; e
- V – 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelo seu órgão regional de classe.

Art 6º Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para apreciação de questões envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e junto aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, de cinco auditores que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes sejam indicados.

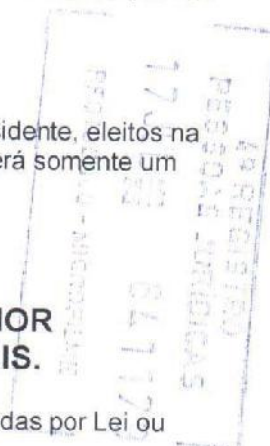
Art 7º Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a maioria dos auditores.

Art 8º Os órgãos enumerados no art. 3º serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos na forma da lei e do regimento interno, exceção será feita para a Comissão Disciplinar que terá somente um Presidente para cada comissão.

## **CAPÍTULO II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DOS TRIBUNAIS.**

Art 9º São atribuições do Presidente do STJD ou do TJD, além das que lhes forem conferidas por Lei ou Regimento Interno:

- I - zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II – ordenar a restauração de autos;
- III – dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao presidente da entidade indicante;
- IV – determinar sindicâncias e aplicar pena de advertência e suspensão aos seus funcionários;





- V – sortear ou designar os relatores dos processos;
- VI – dar publicidade às decisões prolatadas;
- VII – representar o respectivo órgão julgante nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores;
- VIII – designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- IX – dar posse aos auditores do respectivo órgão julgante e de suas Comissões Disciplinares, aos Procuradores e aos Secretários;
- X – exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;
- XI – acolher e processar os recursos voluntários e os necessários;
- XII – conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente;
- XIII – conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, procuradores, secretários e demais auxiliares.

§ 1º Nas licenças dos auditores os órgãos que representam deverão indicar auditor substituto para a composição do colegiado durante o período do afastamento.

§ 2º Compete ao Presidente da Comissão Disciplinar, além das atribuições que forem definidas pelo regimento interno do órgão julgante (STJD e TJD), examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, encaminhando-o à instância superior.

§ 3º O presidente do STJD ou do TJD, perante seus órgãos julgantes e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 5 (cinco) dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável.

Art 10 Compete ao Vice-Presidente:

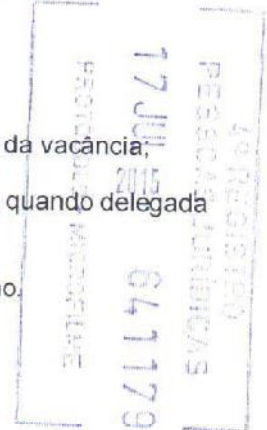
- I – substituir o Presidente nos impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância;
- II – representar o órgão julgante a que pertença nas solenidades e atos oficiais, quando delegada essa função;
- III – exercer as funções de Corregedor, na forma que dispuser o regimento interno.

### CAPÍTULO III DOS AUDITORES

Art 11 Os auditores dos órgãos julgantes serão empossados na conformidade do que dispuser o respectivo regimento interno de cada órgão.

Art. 12. O mandato dos auditores da Justiça Desportiva terá duração prevista em lei.

Art 13 A antigüidade dos auditores conta-se da data da posse; quando a posse houver ocorrido na mesma data, considera-se mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considera-se mais antigo o auditor mais idoso.



Art 14 Ocorre vacância do cargo de auditor:

- I – pela morte ou renúncia;
- II – pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou na Justiça Comum, quando importar incapacidade moral do agente;
- III – pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal;
- IV – por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos auditores.

Art 15 Ocorrendo a vacância do cargo de auditor, o Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD) fará imediata comunicação da ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la.

Parágrafo único – Se, decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o respectivo órgão judicante (STJD ou TJD) designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação.

Art 16 Respeitadas as exceções da lei, é vedado o exercício de função na Justiça Desportiva:

- a) aos membros do Conselho Nacional do Esporte;
- b) aos dirigentes da Confederação Brasileira e das Federações Estaduais;
- c) aos dirigentes dos Clubes.

Art 17 Não podem integrar o mesmo órgão judicante auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado durante o cunhado, tio, sobrinho, sogro, padrasto ou enteado de outro auditor.

Art 18 O auditor fica impedido de intervir no processo:

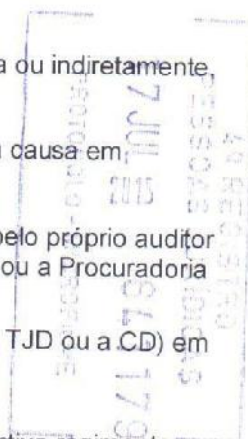
- I – quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;
- II – quando se houver manifestado, previamente, sobre fato concreto do objeto da causa em julgamento.

§1º – Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria arguí-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§2º – Argüido o impedimento, decidirá o respectivo órgão judicante (STJD, TJD ou a CD) em caráter irrecorrível.

Art 19 Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno:

- I – comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;
- II – empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III – manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;





IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha participado ou tido conhecimento formal;

V – apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão;

VI – devolver à Secretaria, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

## **CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 20. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida, no mínimo, por dois procuradores, nomeados pelo respectivo órgão julgante (STJD ou TJD), com mandato idêntico ao estabelecido para os auditores, aos quais compete:

- I – oferecer denúncia, nos casos previstos em lei;
- II – dar parecer nos processos de competência do órgão julgante ao qual esteja vinculado;
- III – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;
- IV – interpor os recursos previstos em lei.

## **CAPÍTULO V DA SECRETARIA**

Art 21 As atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código, serão previstas no Regimento Interno do respectivo órgão julgante.

## **TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 22 Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada Federação Estadual, têm competência para processar e julgar matérias referentes às infrações disciplinares e competições desportivas praticadas por pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 1o.



## CAPÍTULO II DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art 23 Compete ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD):

I – Processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e os procuradores;
- b) os litígios entre Federações Estaduais;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d) os mandados de garantia contra atos dos poderes das Confederação Brasileira e das Federações Estaduais;
- e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f) os pedidos de reabilitação;
- g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva;

II – Julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD);
- b) os atos e despachos do Presidente do Tribunal;
- c) as penalidades aplicadas pela Confederação Brasileira, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;

IV – criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar a incompatibilidade;

V – instaurar inquéritos;

VI – estabelecer súmulas de sua jurisprudência predominante;

VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VIII – expedir instruções aos Tribunais de Justiça Desportiva e às Comissões Disciplinares;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X – declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;

XI – deliberar sobre casos omissos.

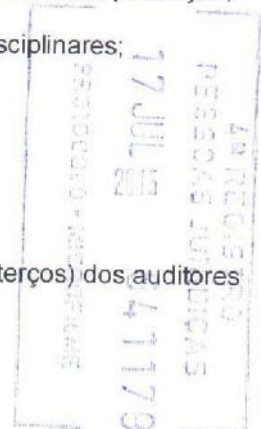
Parágrafo único – A súmula dos julgados será estabelecida por 2/3 (dois terços) dos auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

## CAPÍTULO III DA COMISSÃO DISCIPLINAR JUNTO AO STJD

Art 24 Compete às Comissões Disciplinares junto ao STJD:

I – Processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais promovidas, organizadas ou autorizadas pela Confederação Brasileira e em competições internacionais amistosas;

II – declarar os impedimentos de seus auditores.





## **CAPÍTULO IV DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art 25 Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva – TJD:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e procuradores;
- b) os mandados de garantia contra atos das Federações Estaduais;
- c) os dirigentes da Federação Estadual e dos Clubes;
- d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- e) os pedidos de reabilitação.

II – julgar em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD);
- b) os atos e despachos do presidente do Tribunal;
- c) as penalidades aplicadas pela Federação Estadual que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III – Declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;

IV – Criar Comissões Disciplinares e indicar-lhes os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação anterior;

V – Declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares;

VI – Instaurar inquéritos;

VII – Requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VIII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IX – Deliberar sobre casos omissos.

## **CAPÍTULO V DA COMISSÃO DISCIPLINAR JUNTO AO TJD**

Art 26 Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD, processar e julgar as infrações disciplinares praticadas em competições por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas às Federações Estaduais e os Clubes, e declarar os impedimentos de seus auditores.

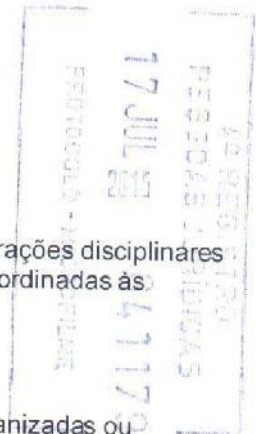
Art 26 Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD:

I – Processar e julgar as ocorrências em competições estaduais promovidas, organizadas ou autorizadas pelas Federações Estaduais e os Clubes;

II – declarar os impedimentos de seus auditores.

## **CAPÍTULO VI DOS DEFENSORES**

Art 27 Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.



Art 28 A declaração formalizada pela parte habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo a Confederação Brasileira, as Federações Estaduais e os Clubes credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses.

Parágrafo único – Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor.

Art 29 O menor de 18 (dezoito) anos que não tiver defensor será defendido por pessoa designada pelo Presidente do órgão judicante.

Art 30 Os presidentes do STJD e do TJD poderão nomear pessoas maiores e capazes para o exercício da função de defensor dativo.

### **TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 31 O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial.

Art 32 O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 1º O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares.

§ 2º O procedimento especial aplica-se aos processos de:

- I- inquérito;
- II- impugnação;
- III- mandado de garantia;
- IV- reabilitação;
- V- dopagem;
- VI- infrações punidas com eliminação;
- VII- suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva;
- VIII- revisão;
- IX- demais medidas admitidas no § 3º do artigo 9o.



#### **CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art 33 Cabe suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique e desde que requerido pela Procuradoria.

Parágrafo único – O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.



### CAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art 34 Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art 35 Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva, salvo as exceções previstas em lei.

Art 36 Todas as decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que sucintamente.

Art 37 O acórdão só será redigido quando requerido pela parte e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência.

Parágrafo único - Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia e informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade.

Art 38 As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da lei, podendo, em face do princípio da celeridade, ser feita via edital ou internet.

Art 39 A secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e fará constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros.

### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art 40 Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 6 (seis) dias úteis.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do Órgão Judicante, será de 3 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte

Art 41 Os prazos correrão da intimação da parte ou de seu representante e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

Art 42 Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato.

### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art 43 Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.



Art 44 Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art 45 A citação ou intimação far-se-á por edital e, alternativamente, por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade à qual o destinatário estiver vinculado.

Parágrafo único – Desde que possível a comprovação de entrega, poderão ser utilizados outros meios eletrônicos, para efeito do previsto no *caput*.

Art.46 O instrumento de citação indicará o nome do citando, a entidade a que estiver vinculado, dia, hora e local de comparecimento e finalidade de sua convocação.

Art 47 O instrumento de intimação indicará o nome do intimando, a entidade a que estiver vinculado, prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação.

Art 48 Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.

Parágrafo único – O comparecimento da parte supre a falta ou a irregularidade da citação. Se a parte, ao comparecer, alegar que o faz para argui-las e a arguição for acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.

Art 49 O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão julgante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

## CAPÍTULO VI DAS NULDADES

Art 50 Quando a norma prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão julgante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art 51 A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. O órgão julgante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art 52 A nulidade não será declarada:

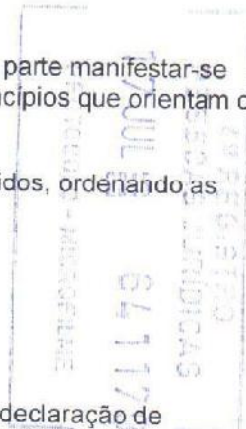
I – quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial;

II – quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria;

III – em favor de quem lhe houver dado causa.

## CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art 53 A intervenção de terceiro será admitida, em qualquer grau de jurisdição, apenas quando houver legítimo interesse, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade e desde que requerido até a véspera da sessão de julgamento.





Parágrafo único - Não se admitirá a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

## **CAPÍTULO VIII DAS PROVAS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 54 Todos os meios legais, bem assim os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art 55 A prova dos fatos alegados no processo desportivo caberá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único - Independem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art 56 A súmula e o relatório dos árbitros, auxiliares e representantes da entidade ou aquele que lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§ 1º A presunção de veracidade contida no *caput* deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º. Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no *caput*, não se aplica o disposto neste artigo.

Art 57 A matéria de prova pertinente à dopagem será objeto de capítulo próprio.

### **SEÇÃO II DO DEPOIMENTO PESSOAL**

Art 58 O Presidente do órgão julgante pode, de ofício, ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

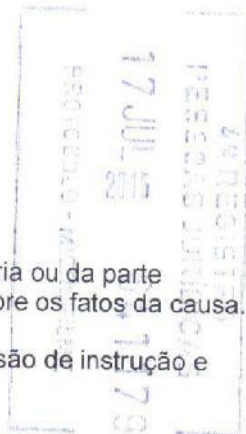
§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

### **SEÇÃO III DA PROVA DOCUMENTAL**

Art 59 Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

### **SEÇÃO IV DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA**



Art 60 O Presidente do órgão julgante poderá ordenar, de ofício ou a requerimento motivado da parte, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos.

## SEÇÃO V DA PROVA TESTEMUNHAL

Art 61 Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 2º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão julgante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possam merecer.

Art 62 Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

§ 2º Nos processos com mais de 3 (três) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove 9 (nove).

§ 3º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais.

§ 4º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração. Exceção será feita caso o órgão julgante entenda que o testemunho é necessário e a testemunha se encontra impedida de comparecer ao tribunal.

§ 5º Os auditores diretamente, a procuradoria e as partes por intermédio do presidente, poderão reinquirir as testemunhas.

§ 6º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro, as da procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

## SEÇÃO VI DOS MEIOS AUDIOVISUAIS

Art 63 As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de "vídeo tape" e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão julgante determinar.

Art 64 As provas previstas no artigo anterior deverão ser requeridas pela parte até o dia anterior ao da sessão de instrução e julgamento, quando serão produzidas.

Art 65 As provas referidas no artigo 63, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida a Procuradoria, desde que devidamente certificado nos autos.

## SEÇÃO VII DA PROVA PERICIAL





Art 66 A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O Presidente do órgão judicante indeferirá a produção de prova pericial quando:

- I - o fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;
- III - for impraticável;
- IV - for requerida com fins meramente protelatórios.

Art 67 Deferida a prova pericial, o presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A nomeação de peritos deverá, necessariamente, recair sobre agente público com qualificação técnica.

§ 3º O prazo para conclusão do laudo será de 48 (quarenta e oito) horas, podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

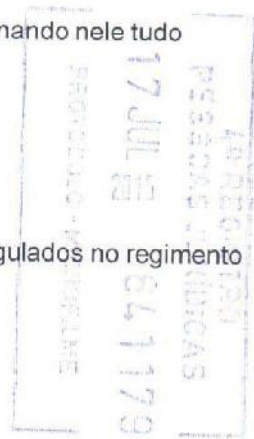
## SEÇÃO VIII DA INSPEÇÃO

Art 68 O presidente do órgão judicante, de ofício, a requerimento da procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art 69 Concluída a inspeção, o presidente mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

## CAPÍTULO IX DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art 70 O registro e distribuição dos processos submetidos à Justiça Desportiva serão regulados no regimento interno do respectivo órgão judicante.



## TÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art 71 O processo disciplinar será iniciado de ofício mediante denúncia da procuradoria / promotoria, ou por queixa a ela endereçada, formulada pela parte interessada.

Art 72 Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da procuradoria / promotoria, fornecendo-lhe informação circunstanciada sobre o fato.

Art 73 A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou, em sendo omissa, no regulamento.

§ 1º A inobservância do prazo previsto no *caput* não impedirá o início do processo pela procuradoria / promotoria, independentemente de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

§ 2º A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade aos documentos previstos no *caput*, na forma da lei.

Art 74 A Confederação Brasileira ou as Federações Estaduais, quando verificarem existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no artigo anterior, os remeterá ao respectivo órgão julgante (STJD ou TJD), no prazo de três dias úteis, contado do seu recebimento.

Art 75 Recebida e despachada a documentação, pelo presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), a secretaria procederá ao registro, encaminhando-os à procuradoria para manifestação no prazo de dois dias úteis.

Art 76 Se a Procuradoria / Promotoria requerer o arquivamento, o Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

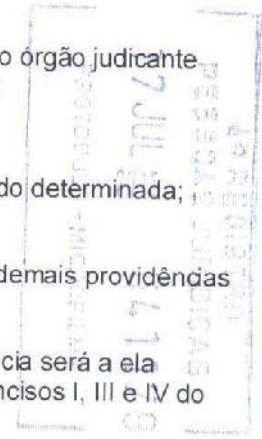
§ 1º - Se o Presidente considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador para reexame da matéria.

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 3º Oferecida à denúncia, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo órgão julgante (STJD ou TJD) que, no prazo de dois 2 (dois) dias a contar de seu recebimento:

- I – nomeará relator;
- II – analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;
- III – designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;
- IV – determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

§ 4º Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia será a ela encaminhada, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV do parágrafo anterior.



Art 77 A denúncia deverá conter:

- I- descrição sumária da infração;
- II- qualificação do infrator;
- III- dispositivo infringido.



## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 78 Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, sob pena de indeferimento.

### SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art 79 O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

Art. 80. A instauração do inquérito será determinada de ofício pelo presidente do órgão julgante competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada.

§ 1º. O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao presidente a determinação de atos complementares.

§ 2º Deferido o pedido, o presidente designará auditor processante que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período.

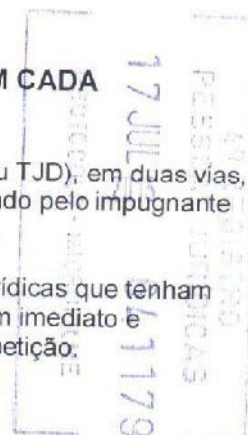
Art 81 O pedido de inquérito será indeferido pelo presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

### SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE EM CADA MODALIDADE OU DE SEU RESULTADO

Art 82 O pedido de impugnação será dirigido ao presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), em duas vias, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados, devidamente assinado pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, e da prova do pagamento dos emolumentos.

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas físicas ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição.

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo presidente do órgão julgante competente quando:



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.

- I – manifestamente inepta;
- II – manifesta a ilegitimidade da parte;
- III – faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação
- IV – não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º O presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao presidente da entidade, para que não aprobe a partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação.

Art 83 A impugnação deverá ser protocolada no órgão julgante competente, em até 2 (dois) dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto.

Art 84 Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 2 (dois) dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à procuradoria, por igual prazo, para manifestação.

Art 85 Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) designará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento.

#### **SEÇÃO IV DO MANDADO DE GARANTIA**

Art 86 Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos 20 (vinte) dias contados da prática do ato ou decisão.

Art 87 Não se concederá mandado de garantia contra ato ou decisão de que caiba recurso próprio e não tenha sido concedido efeito suspensivo.

Art 88 A petição inicial, dirigida ao presidente do órgão julgante (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruir a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art 89 Ao despachar a inicial, o presidente do órgão julgante ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 3 (três) dias, preste informações.

Art 90 Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta seção, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 86, sob pena de extinção do processo, podendo o presidente do órgão julgante, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art 91 Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do órgão julgante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Art 92 A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o respectivo órgão julgante.





Art 93 Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do órgão judicante, depois de designar o relator, mandará dar vista do processo à procuradoria, que terá 2 (dois) dias para manifestação.

Parágrafo único. Restituídos os autos pela procuradoria, será designada data para julgamento.

Art 94 Da decisão que julgar o pedido de mandado de garantia caberá recurso voluntário para a instância imediatamente superior.

Art 95 Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art 96 O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

## SEÇÃO V DA REABILITAÇÃO

Art 97 A pessoa física que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão judicante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de no mínimo, 3 (três) pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação.

Art 98 Recebido o pedido, será dada vista à procuradoria, pelo prazo de 3 (três) dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao Presidente que, designando relator, incluirá em pauta de julgamento.

## SEÇÃO VI DA DOPAGEM

Art 99 Dopagem é a utilização de substância, método ou qualquer outro meio proibido, com o objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, que agrida à saúde ou o espírito de jogo, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, observadas as normas nacionais e internacionais.

Art 100 Configurado o resultado anormal na análise antidopagem, o Presidente da Confederação Brasileira ou quem o represente, em 24 (vinte e quatro) horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do órgão judicante (STJD ou TJD), que decretará, também em 24 (vinte e quatro) horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No mesmo despacho, assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer e aos demais responsáveis, quando houver, o prazo comum de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, com defesa ou sem ela, o Presidente do órgão judicante competente, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, remeterá o processo à Procuradoria para oferecer denúncia no prazo de 2 (dois) dias.

Art 101 Oferecida a denúncia, o Presidente do órgão judicante, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designará o auditor relator e marcará, desde logo, dia para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de 10 (dez) dias.

Art 102 Na sessão de julgamento não será permitida a produção de novas provas e as partes terão o prazo máximo de 10 (dez) minutos para sustentação oral.



Art 103 Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, cabendo detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo.

Art 104 A decisão proferida no processo fica sujeita a recurso necessário, que será remetido, em 3 (três) dias, à instância superior, ressalvada a hipótese de interposição de recurso voluntário, que não poderá ser recebido com efeito suspensivo.

## SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES PUNIDAS COM ELIMINAÇÃO

Art 105 Nos casos de denúncia por infração cuja pena prevista seja de eliminação, o denunciado será citado para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, defesa escrita, e requerer diligências, inclusive a audiência das testemunhas que arrolar.

Art 106 O presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), ao receber a denúncia, poderá decretar a suspensão preventiva do denunciado até final julgamento, devendo decidir, no despacho em que receber a defesa, sobre as diligências requeridas.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de qualquer diligência o despacho será fundamentado.

Art 107 As testemunhas que residam fora da sede do órgão julgante serão ouvidas por precatória, perante auditor do órgão julgante deprecado, fixando-se prazo improrrogável para devolução.

Art 108 Concluídas as diligências, o presidente do órgão julgante designará relator, marcando dia para a sessão de julgamento e determinando a intimação do denunciado.

## SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DESFILIAÇÃO OU DESVINCULAÇÃO IMPOSTAS PELA CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÕES OU CLUBES

Art 109 A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pela Confederação, ou Federações ou Clubes, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da justiça desportiva.

Parágrafo único – O procedimento para os efeitos do *caput* são os previstos nas alíneas c, incisos II, dos artigos 23 e 25, deste Código, mediante remessa de ofício.

## SEÇÃO IX DA REVISÃO

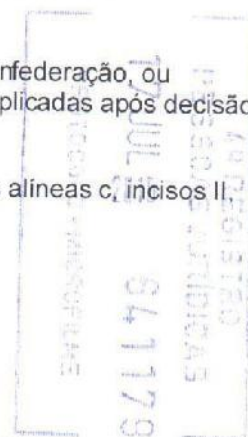
Art 110 A revisão dos processos findos será admitida:

- I – quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;
- III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art 111 A revisão é admissível até 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art 112 Não cabe revisão da decisão que houver imposto pena de perda de pontos, de classificação ou de renda, se a competição estiver definitivamente homologada.

Art 113 A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do artigo



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'M' followed by a horizontal line.



Art 114 O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art 115 Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art 116 É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

## SEÇÃO X DEMAIS MEDIDAS ADMITIDAS NO § 3º DO ARTIGO 9º

Art 117 O processo previsto nesta seção obedecerá ao procedimento estabelecido na legislação pertinente.

## CAPÍTULO III DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art 118 Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º. Terão preferência os processos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do órgão julgante.

§ 2º. As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da procuradoria, das partes e seus representantes.

§ 3º. Na impossibilidade de comparecimento do relator, anteriormente designado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

Art 119 No dia e hora designados, havendo *quorum*, o presidente do órgão julgante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento.

Art 120 Poderá ser lavrada ata na qual deverá constar o essencial.

Art 121 Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o presidente indagará das partes se têm provas a produzir.

Art 122 Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

- I – documental;
- II – cinematográfica;
- III – fonográfica;
- IV – depoimento pessoal;
- V – testemunhal;
- VI – outras pertinentes.

Art 123 Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez (10) minutos, sucessivamente, à procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 2º. Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo a critério do Presidente do órgão.

Art 124 Encerrados os debates, o presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, manter o julgamento.

§ 1º. Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º. As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art 125 Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão os demais auditores, por ordem de antigüidade e, por último, o Presidente.

Art 126 O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º. O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º. Reiniciado o julgamento prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo rever os já proferidos.

§ 3º. Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art 127 O auditor pode usar da palavra 2 (duas) vezes sobre a matéria em julgamento.

Art 128 Só poderá votar o auditor que tenha assistido ao relatório.

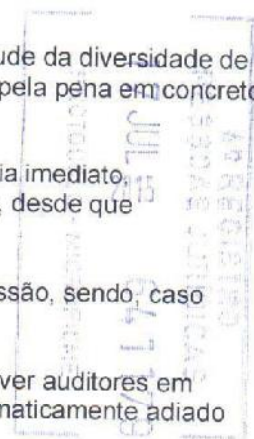
Art 129 Nos casos de empate na votação, ao presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art 130 Quando, na votação para a aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art 131 Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento.

Art 132 Os processos incluídos em pauta deverão estar na secretaria na véspera da sessão, sendo, caso contrário, adiado seu julgamento, desde que requerido pela parte.

Art 133 Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, desde que requerido pela parte, o julgamento do seu processo será automaticamente adiado para a sessão seguinte, independentemente de novam intimação.



#### TÍTULO IV DOS RECURSOS



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código:

§ 1º. As decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) são irrecorríveis.

§ 2º. São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) que impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 3º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) para jogadores onde a punição for menor ou igual a 2 jogos ou para agentes desportivos onde a punição for menor ou igual de 30 dias.

Art 135 Os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela procuradoria.

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art 136 Os recursos são:

I – necessário, interposto na própria decisão;

II – voluntário, interposto mediante oferecimento de razões, se quiser, no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado do julgamento.

§1º. O recurso será interposto para a instância imediatamente superior desde logo, acompanhado da prova do pagamento de mil reais.

§2º. A parte contrária, tem o prazo comum de 3 (três) dias para impugnar o recurso, a partir do despacho que lhe abrir vista do processo.

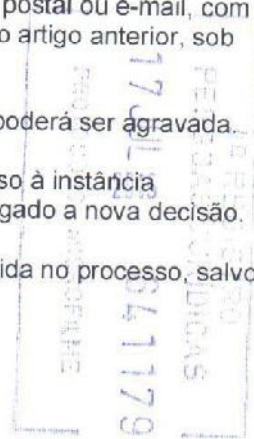
§3º. A procuradoria terá 3 (três) dias para emitir parecer.

Art 137 Havendo urgência o recurso poderá ser interposto por telegrama, facsímile, via postal ou e-mail, com as cautelas devidas, devendo ser comprovada a remessa do original no prazo do §2º do artigo anterior, sob pena de não ser conhecido.

Art 138 No recurso voluntário, salvo se interposto pela procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art 139 Ultimada a autuação, a secretaria, no prazo de 2 (dois) dias, remeterá o processo à instância superior; que em igual prazo, o devolverá ao juízo de origem, depois de passada em julgado a nova decisão.

Art 140 O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.



## CAPÍTULO II DO RECURSO NECESSÁRIO

Art 141 Cabe recurso necessário da decisão:

I – que comine pena de eliminação;

II – proferida em processo relativo à corrupção, concussão, prevaricação, dopagem e agressão física;

III – proferida em processo movido contra membro de entidade dirigente ou presidente de entidade de prática desportiva ou membro da Justiça Desportiva.

Art 142 O recurso necessário, independentemente de outras formalidades, subirá no prazo de 3 (três) dias à instância superior, ressalvada a hipótese de interposição de recurso voluntário.

Art 143 No recurso necessário não poderá ser modificada a tipificação da infração, a não ser quando prevista idêntica espécie de penalidade.

### **CAPÍTULO III DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art 144 Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do STJD, as quais são irrecorríveis.

### **CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DOS RECURSOS**

Art 145 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo quando houver previsão legal, ou concedido nos termos do disposto no inciso XII do artigo 9º do presente Código.

### **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DOS RECURSOS**

Art 146 Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código.

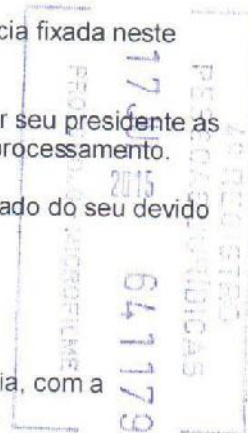
Art 147 Protocolado o recurso na secretaria do órgão judicante de origem, verificada por seu presidente as condições de admissibilidade, será ele remetido ao tribunal competente para o devido processamento.

Parágrafo único. Será considerado deserto o recurso que não estiver acompanhado do seu devido preparo.

Art 148 Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas.

Art 149 A secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à procuradoria, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

Art 150 A sessão de julgamento será realizada de acordo com o disposto neste Código.



### **LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a stylized, elongated shape that resembles a signature or a specific symbol.